



Direito sindical: definição e natureza jurídica da entidade sindical

Fabiano Zavanella¹

O direito sindical também é denominado como direito coletivo do trabalho, contudo, nem toda relação jurídica coletiva envolverá o sindicato. Desta forma, o âmbito do direito coletivo do trabalho demonstra-se mais amplo do que o do direito sindical.

Entende-se por direito sindical, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento, “*o ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das relações coletivas de trabalho, e estas são as relações jurídicas que têm como sujeitos grupos de pessoas e como objeto interesses coletivos*”.

A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho disciplinou o princípio da liberdade sindical em 1948: “*os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas*”.

Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XVII, que “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”. Por sua vez, o mesmo artigo, em seu inciso XIX dispõe que “*as associações só podem ser compulsoriamente dissolvidas ou ter as suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado*”.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

O direito de associação é uma faculdade garantida aos trabalhadores, sendo que em alguns países além dos trabalhadores, os empregadores vislumbram o mesmo direito. Modelo sindical é resultado do conjunto de características apresentadas em relação ao sindicato e direito de associação.

Compõe-se de **duas estruturas o direito sindical brasileiro, quais sejam a das categorias profissionais ou econômicas e confederações e a das Centrais Sindicais**. A definição das respectivas bases territoriais compete aos trabalhadores ou empregadores e, sendo assim, o sistema de enquadramento sindical passa a ser formulado diretamente pelas partes envolvidas.

Ainda, ao Poder Público é vedada a interferência e a intervenção na organização sindical, não podendo haver exigência legal de prévia autorização do Estado para instituição de sindicato. No

¹ Advogado, Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade do Porto. Mestre em Direito do Trabalho e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), Professor de Direito da Faculdade Integral Cantareira, dos cursos de pós-graduação da Universidade Metodista de Piracicaba/SP, da Faculdade de Direito de Sorocaba/SP, no LLM em Direito Empresarial do IBMEC e da pós graduação da Escola Paulista de Direito/SP. Diretor Executivo do IPOJUR-SP. Membro do Comitê Executivo da Comunidade CIELO LABORAL e Pesquisador do GETRAB/USP. Autor do livro *Dos direitos fundamentais na dispensa coletiva*, pela editora LTr e de diversos outros artigos e opiniões jurídicas.

tocante ao nível de representação, os sindicatos brasileiros representam uma categoria em dada base territorial, delineada nos artigos 511 e 513, da CLT.

Na atividade econômica há diversos setores como os industriais e os comerciais, em ambos há ainda diversas subdivisões, como indústrias metalúrgicas, comércio hoteleiro, entre outras. Classifica-se como **categoria profissional os trabalhadores enquadrados em um conjunto de pessoas que exercem seu trabalho ou atividade em um desses setores e como categoria econômica, o conjunto de empregadores de cada um deles.**

Sendo assim, pode-se dizer que os bancários (empregados de um banco) formam uma categoria profissional, enquanto as empresas bancárias figuram como categoria econômica. Contudo, nota-se uma diferença entre os conceitos de profissão e categoria.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, *“profissão é o meio lícito que uma pessoa escolheu e do qual provém sua subsistência” e “categoria é o setor no qual essa pessoa exerce a sua profissão”*.

Por sua vez, o §3º, do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, denomina a categoria profissional diferenciada. Sindicatos de categoria são aqueles formados por trabalhadores; sindicatos de categorias econômicas são aqueles formados por empregadores; sindicatos de categoria profissional diferenciada são aqueles formados por trabalhadores de uma mesma profissão; e, por fim, há os sindicatos de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos.

Não poderá haver mais de um sindicato na mesma base territorial, pelo princípio do sindicato único. Tal unidade da representação é estabelecida por lei. Contudo, tal sistema é flexibilizado pela lei, já que é possível a criação de categorias diferenciadas.

Ainda, figuram como organizações acima dos sindicatos as Federações, Confederações e Centrais Sindicais. Federações posicionam-se acima dos sindicatos, Confederações acima das Federações e as Centrais Sindicais acima destas. Constituem organizações categoriais, assim como os sindicatos, apenas as Federações e Confederações.

O artigo 544, da Consolidação das Leis do Trabalho, institui que a sindicalização é livre e, de acordo com o ilustre doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, **“há diferença entre ser membro de uma categoria, situação automática que resulta do simples exercício de um emprego, e ser sócio do sindicato único da categoria, situação que resulta de ato de vontade do trabalhador”**.

Configura autonomia de organização dos trabalhadores a liberdade sindical, ou seja, o sindicato figura como organização dos empregados, visando à transposição do plano individual para o coletivo, já que individualmente o trabalhador tem menos chances de se opor ao empregador do que coletivamente.

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO SINDICATO

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho não defina sindicato, prevê em seu artigo 511 que “é lícita à associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

Sendo assim, pode-se definir **sindicato como uma organização de pessoas jurídicas ou físicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho. Tal organização é instituída para reunir tanto pessoas físicas, quanto jurídicas, e não visando fins indiscriminados. A principal característica do sindicato é de “ser uma organização de um grupo existente na sociedade”, segundo Amauri Mascaro Nascimento.**

O sindicato figura como sujeito coletivo, ou seja, como organização que visa à representação dos interesses de determinado grupo na esfera de suas relações trabalhistas. Há três teorias acerca da natureza do sindicato, de acordo com diversos doutrinadores. **Para a primeira teoria o sindicato figura como pessoa jurídica de direito público, para a segunda, como pessoa jurídica de direito privado e para a terceira de direito social. Como no Brasil a Constituição Federal**

defendeu a liberdade sindical, entende-se que a natureza jurídica do sindicato é de direito privado.

Em relação à sua constituição, há três correntes que definem o sindicato. A primeira defende que o sindicato apresenta uma natureza contratual e por assim ser, prescreve que o sindicato é constituído por meio de um ajuste de vontades. Pela segunda teoria, apresenta uma natureza institucional, ou seja, para alguns doutrinadores o sindicato é uma instituição. E, por fim, a terceira teoria denominada mista afirma as duas concepções anteriores. No Brasil, são regidas por lei as centrais sindicais, as confederações, as federações e os sindicatos.

A norma sindical será incorporada em um país, quando este ratificar a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Desta forma, mesmo que o país não tenha leis sindicais, apresentará normas jurídico-sindicais para tanto.

Aprofunda-se no tema e nos dá noções precisas da essência da atividade sindical e da sua materialização, distinguindo o plano formal/jurídico do existencial, merecendo amplo destaque as lições de OLIVEIRA:

*“No tocante à natureza jurídica do sindicato, trata-se de uma associação de caráter especificamente trabalhista, cuja personalidade está inteiramente integrada ao Direito do Trabalho nas questões envolvendo empregado e empregador e ao binômio capital e trabalho como elementos de produção. É constitucionalmente o único órgão sindical autorizado para representar as categorias profissional e econômica nas convenções coletivas e nos acordos coletivos do trabalho. A sua natureza jurídica não se confunde com nenhuma outra do campo privado. A doutrina, todavia, ainda se biparte na classificação entre Direito Público e Direito Privado”*²

Assim importante à distinção entre personalidade jurídica que é de direito privado, conforme define Arion Sayon Romita – a categoria não tem personalidade jurídica, que só se materializa na ação sindical – e da natureza jurídica que diz respeito à essência, surgimento, propósito e materialização do Sindicato.

SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

A CF prevê em seu art. 8º que “é livre a associação profissional ou sindical”, sendo certo que o inciso I veda a intervenção do Poder Público, fixando assim a chamada liberdade sindical, restringindo, porém, pela unicidade sindical (inciso II) a representação de mais de uma entidade por base territorial, não inferior a um município.

A ordenação do sistema se dá pela organização em categorias (incisos II, III, IV) que se harmoniza com a definição do art. 511, §3º da CLT que disciplina as chamadas categorias profissionais diferenciadas.

Define a forma de custeio, através do inciso IV do mesmo artigo 8º e dá destaque a importância da negociação coletiva, elevando a condição de um direito fundamental ponto reforçado pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em especial no art. 611-A quando estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado.

Em relação à possibilidade da fundação de mais de um sindicato em mesma base territorial, posição defendida pelo Prof. Paulo Sérgio João, que sustenta a possibilidade de se dar o nome de Sindicato a ambos ou a tantas quantas forem criadas com esse escopo, vale trazer a baila o posicionamento de GARCIA, a saber:

*“Assim, a aquisição da personalidade jurídica sindical depende do registro de seus estatutos no órgão competente. O sindicato, embora apresente natureza de associação de direito privado, contém diversas peculiaridades e funções diferenciadas. Por isso, o simples registro no Cartório de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas apenas confere a personalidade jurídica de associação, não sendo suficiente para a aquisição da personalidade sindical.”*³

² OLIVEIRA, Francisco Antonio. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. Editora Forense: São Paulo, 2013.

CONCLUSÃO

Por todo o esforço acima exercido é razoável se concluir que elegemos a ideia de categoria para sistematizar nosso modelo sindical, entretanto, devido à escassez de conceituação ou unanimidade daquilo que venha a ser referido instituto é possível se encontrar uma das principais razões para justificar o caótico momento vivenciado pelo nosso sistema de representação.

Não há aparente lógica ou sentido em constatarmos que existem mais de 17mil entidades sindicais no Brasil se a premissa constitucional é a unicidade, entretanto, além de tal confrontar com a ideia de liberdade sindical plena estabelecida no próprio caput do art. 8º da Constituição bem como da Convenção 87 da OIT, a justificativa acomoda-se em dois pilares que, ainda, bem ao menos um foi derrubado pela nova legislação: contribuição sindical e alargamento do conceito de categoria.

A partir do atual momento e de um cenário de necessária reflexão por parte das entidades sindicais que procuram um resgate de sua essência e destinação é fundamental nos socorrermos da conceituação e estruturação de tais entidades, o que se procurou desenhar ao longo do presente artigo, para que com isso se possa recuperar a credibilidade do sistema representativo e avançar no campo da construção autônoma das normas de trabalho, pois, o retrato social avança de maneira tão rápida, em especial pela presença da tecnologia, que jamais a legislação estanque ou qualquer tipo de intervenção limitadora conseguirá acomodar as novas figuras e suas reais necessidades frente o mercado de trabalho.

Assim se espera que os sindicatos encontrem novos mecanismos de atração de associados e aconteça um movimento de aglutinação dentre tantas entidades fortalecendo, assim, sua atuação e, principalmente justificando a lógica da existência, afinal, não haverá mais receita garantia que permita apenas uma existência formal e sem a efetiva representatividade dos trabalhadores que, em sua maioria, perderam a crença e o próprio sentido de solidariedade que deu origem a tais associações basta ver o quão menos impacto ou proporções apresentam diversos movimentos grevistas que outrora além de mover multidões atravancavam cidades e até o país assunto esse para outra conversa.

Fabiano Zavanella

Advogado, Membro do Comitê Executivo da Comunidade CIELO LABORAL
fabzavanella@gmail.com